



LEI MUNICIPAL Nº 2.042/2025

Dispõe sobre normas, mecanismos e incentivos ao empreendedorismo, às atividades científicas e inovação, visando o desenvolvimento econômico e sustentável do município de Pau dos Ferros e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros aprovou, e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece normas, mecanismos e incentivos ao empreendedorismo, às atividades científicas e inovação, visando o desenvolvimento econômico e sustentável do município de Pau dos Ferros.

Art. 2º - Para efeito desta lei, ter-se-á o entendimento dos seguintes termos:

I – Inovação: Produto ou processo novo ou aprimorado (ou uma combinação dos dois) que difere significativamente no ambiente produtivo ou social;

II – Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos – provenientes das ciências naturais, sociais e humanas – mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradução (oral ou escrita);

III – Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede ou unidade e foro no Estado do Rio Grande do Norte, que inclua em sua missão institucional ou em seu

objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IV – Startup: Empreendedor individual ou coletivo, constituído ou em fase de ser constituído como empresa que busca, com baixo custo, inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível;

V – Sandbox: Ambiente regulatório experimental para *startups* e empresas de inovação;

VI - Empreendedorismo inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos com capacidade de estabelecer a cultura da inovação, instituindo novos ou aperfeiçoados processos, produtos, métodos de marketing ou métodos organizacionais de maneira geral.

VII - Economia sustentável: É um modelo econômico que busca o equilíbrio entre o crescimento econômico, a preservação ambiental e o bem-estar social. Esse conceito baseia-se na ideia de que o desenvolvimento econômico deve ser realizado de maneira a não comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

VIII - Educação Empreendedora: Estratégia pedagógica que contribui com o desenvolvimento de competências empreendedoras junto a estudantes, educadores e gestores educacionais;

IX - Economia criativa: Modelos de negócio ou gestão que se originam em atividades, produtos ou serviços desenvolvidos a partir do conhecimento, criatividade ou capital intelectual de indivíduos com vistas à geração de trabalho e renda.

X- Incubadora: é uma organização ou programa que oferece suporte a startups e empreendedores em estágio inicial para ajudá-los a desenvolver e crescer seus negócios. Podendo desenvolver características de incubadora tradicional, de base tecnológica, social ou aceleradora.

XI - Hub de Inovação: Espaço físico ou virtual que reúne pessoas, empresas, instituições de pesquisa e outros atores para promover a inovação, a colaboração e o desenvolvimento de novas ideias e tecnologias. É um ambiente projetado para facilitar





a troca de conhecimentos, recursos e habilidades, estimulando a criatividade e a criação de soluções inovadoras.

Parágrafo único: A lista que consta nos incisos deste é exemplificativa, não exaustiva. O Poder Público Municipal tem a competência de ampliá-la, em quantidade e conceitos, mediante Decreto, sempre que necessário.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 3º: Constituem princípios e objetivos do ecossistema local de inovação de Pau dos Ferros:

- I - Universalização dos mecanismos e metodologia de inovação tecnológica;
- II - Estímulo às atividades e ações de inovação nas instituições científicas, tecnológicas e de inovação situadas no município e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos;
- III - Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IV - Respeito aos direitos decorrentes da produção intelectual;
- V - Integração do setor público com a iniciativa privada como meio de promover o crescimento econômico e desenvolvimento humano;
- VI - Promover o desenvolvimento econômico e socioambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica.

Art. 4º. Para a realização dos princípios desta lei, são constituídos:

- I - Conselho Municipal de Inovação (CMI);
- II - Fundo Municipal de Inovação (FMI);
- III - Programa de Incentivo à Inovação (PII);

CAPÍTULO III **CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO – CMI**

[prefeituradepaudosferros](mailto:prefeituradepaudosferros@paulodosferros.rn.gov.br) • www.paudosferros.rn.gov.br



Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal de Inovação (CMI) como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal;

Parágrafo único. O CMI será constituído por até dez membros vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, tendo a seguinte distribuição:

I - dois representantes do poder público municipal designado por meio de decreto, dentre os quais o secretário de planejamento, que será o presidente do conselho;

II - quatro representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no município;

III - quatro representantes das associações, entidades representativas de categorias profissionais ou econômicas, agentes de fomento, instituições públicas e privadas que atuem em prol do desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no município.

Art. 6º O CMI reunir-se-á ordinariamente quadrimensalmente ou extraordinariamente mediante convocação do seu presidente ou por um terço dos membros e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo municipal, os membros do CMI elegerão o vice-presidente, secretário e secretário executivo.

§ 1º O vice-presidente, secretário e secretário executivo poderão ser quaisquer membros do CMI.

§ 2º O exercício de qualquer cargo no CMI não será remunerado e será considerado relevante para o serviço público.

§ 3º O membro do CMI que se ausentar de três reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa, deixará de fazer parte do CMI automaticamente.

Art. 8º O CMI será responsável por:

I - Formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do município, a partir de iniciativas governamentais



- ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
- II - Fiscalizar e avaliar o uso correto dos recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI);
- III - Definir políticas de aplicação dos recursos do FMI;
- IV - Aprovar o seu regimento interno;
- V - Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;
- VI - Incluir um mecanismo de avaliação de impacto das políticas de inovação implementadas, com relatórios anuais a serem publicados;
- VII - Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho visando atingir os objetivos definidos no Capítulo II;
- VIII - Planejar e organizar o Prêmio de Inovação Municipal (PIM).

CAPÍTULO IV

FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO (FMI)

Art. 9º O Fundo Municipal de Inovação (FMI) constitui-se em fundo especial de natureza contábil-financeira, sendo instrumento de captação e aplicação de recursos com o objetivo de ampliar o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 10. O FMI pode ser utilizado com objetivo de apoiar atividades inovadoras, tecnológicas e de economia criativa para o desenvolvimento econômico e socioambiental, em forma de programas e projetos;

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento e inovação do município.

§ 2º Para fazer jus aos incentivos oriundos do FMI, o requerente deverá destinar no mínimo 15% para empreendedores individuais que cursem ensino superior, tecnológico no município e, desde que o empreendedor comprove não possuir renda total superior a quinze salários-mínimos.



§ 3º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais ou não governamentais situados no município.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender editais de fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 11. Constituem receitas do FMI:

I - As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo governo federal e pelo governo do estado do Rio Grande do Norte, diretamente para o Fundo;

II - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela prefeitura municipal de Pau dos Ferros;

III - Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII - Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

IX - Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas nesse artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato em vigência com a prefeitura de Pau dos Ferros.

§ 2º Os saldos do FMI, apurados em balanço anual, serão automaticamente transferidos para o ano seguinte.



§ 3º A lei orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II deste artigo.

§ 4º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder a dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela prefeitura municipal de Pau dos Ferros serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei, conforme segue:

I - Em percentual mínimo de vinte por cento para fomento à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao art. 65, §2º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e em centros de inovação, aceleradoras, incubadoras ou espaços colaborativos destinados à economia criativa;

II - Em percentual de até dez por cento para cobrir os custos administrativos do próprio fundo;

III - Em percentual mínimo de dez por cento para projetos de inovação para administração pública municipal;

IV - Em percentual de até dez por cento para garantir financiamentos a empreendimentos inovadores, aprovados pelo CMI.

Art 12. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo município, com:

I - Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da união, estado e município;

II - Entidades públicas ou privadas, atuantes como ICTI;

III - pesquisadores com interveniência de sua ICTI ou empresa, ou autônomos;

§ 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até dez por cento do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.





§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, aplicados no mercado financeiro em fundos lastreados por títulos da dívida pública.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira deverão ser restituídos à concedente e estes integrarão o FMI.

§ 4º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 5º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 6º Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

Art. 13. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III - Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - O pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;



PREFEITURA DE
PAU DOS
FERROS
GABINETE DA PREFEITA

VI - A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII - Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

§ 1º O Fundo financiará até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

§ 2º O limite do valor máximo para financiar um projeto esteja publicizado em edital de chamada pública, para oportunizar a ampla concorrência e isonomia.

§ 3º O valor a ser publicado em edital deve ser aprovado pela maioria do conselho do fundo em reunião ordinária ou extraordinária e contido no orçamento disponível do fundo que contemple o período de duração do projeto, considerando o orçamento anual do fundo.

Art. 14. Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Inovação, a ser composto por três membros, dentre os membros titulares do CMI, para analisar e julgar as contas de aplicação do Fundo Municipal de Inovação.

CAPÍTULO IV **PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO**

Art. 15. Fica a prefeitura de Pau dos Ferros autorizada a destinar área de *sandbox* para experimentação dos projetos inovadores no município.

Art. 16. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental, afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

Parágrafo único: O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:



- I – Os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;
- II – a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
- III – as normas abrangidas.

Art. 17. Fica a prefeitura de Pau dos Ferros autorizada a promover incentivos fiscais a empresas de base tecnológica e de fomento à ciência, tecnologia e inovação.

Art. 18. A administração pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a educação empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Na aplicação desta lei serão observados programas e projetos de estímulo à inovação, ciência e tecnologia no município.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único: Competirá ao secretário de planejamento, juntamente com a equipe de planejamento, editar resoluções e instruções complementares sobre a matéria tratada nesta lei.



Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de abril de 2025.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA